



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019010-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada MARIA FATIMA RODRIGUES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019010-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADA: MARIA FATIMA RODRIGUES ALVES

JUIZ: ANDERSON CORTEZ MENDES

VOTO Nº 38.392

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de Saúde – Pretensão de fornecimento de medicamento – Decisão deferiu o pedido de tutela urgência e determinou que a ré custeie o fornecimento do medicamento VENETOCLAX, sob pena de incidência de multa diária – Inconformismo da ré, alegando que estão ausentes os requisitos da tutela antecipada, pois o medicamento pleiteado não está inserido no rol da ANS – Superveniência de sentença, julgando procedente a ação – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por MARIA FATIMA RODRIGUES ALVES contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que deferiu o pedido de tutela urgência e determinou que a ré custeie o tratamento indicado pelo médico da autora, fornecendo o medicamento VENETOCLAX, em cinco dias úteis, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega a agravante, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois não há

cobertura contratual para fornecimento porque a medicação não está inserida no rol da ANS.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o breve relatório do necessário.

Através de consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, realizada pela assessoria técnica deste Relator, verifica-se que a ação em epígrafe foi julgada procedente (cfr. fls. 196/207 dos autos originários).

Logo, prejudicado o exame deste recurso, porque o julgamento de mérito da lide foi tomado com base em cognição exauriente e não sumária, sendo satisfatório, portanto, a dar tratamento definitivo à controvérsia.

Portanto, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal da agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente recurso.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo

com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. 4. Agravo regimental não provido.”
(AgRg no REsp 1197679/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento segundo o qual, com a superveniência de sentença de mérito, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que apreciou, no julgamento de agravo de instrumento, pedido de tutela antecipada. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 699687/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA., SEXTA TURMA, j. 05/06/2008, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/06/2008).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator